



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004461-16.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36378

Apelação Cível 1004461-16.2024.8.26.0597

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.a

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Sertãozinho

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de improcedência que não comporta reforma. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudos unilaterais da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento, julgou improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 341/343).

Inconformada, apela a autora. Alega, em síntese, que restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre os danos suportados pelos seus segurados e a falha elétrica da ré. Sustenta ter produzido provas suficientes e robustas para comprovar o seu direito. Aduz que os laudos técnicos encartados aos autos não foram produzidos unilateralmente, mas por empresas técnicas imparciais e especializadas no diagnóstico de problemas em equipamentos. Destaca a realização de laudos técnicos em observação ao Módulo nº 9 do PRODIST. Salieta a impossibilidade de realização de perícia técnica nos equipamentos danificados, tendo em vista que estes foram substituídos e/ou reparados. Insiste no dever de

ressarcimento (fls. 346/379)

Houve resposta (fls. 387/404).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a seguradora, ao realizar o pagamento indenizatório ao consumidor lesado, sub-roga-se nos direitos e ações que a ele competem, podendo valer-se de todas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*Direito civil - Ação de regresso proposta por seguradora com fundamento em subrogação legal decorrente de furto de veículo segurado em estacionamento - Sentença de procedência desprovimento de recurso de apelação interposto pela ré. Insurgência da empresa administradora do estacionamento. [...] 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - **que se sub-rogou nos direitos da segurada** - e a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado - Precedentes do STJ. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 1085178/RS, Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014) (realces não originais).*

Agravo regimental - Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade civil - Ação regressiva da

seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Aplicação do código de defesa do consumidor - Súmula 83/STJ - Decisão agravada mantida. 1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 3. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 426017/MG, Relator: Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013) (realces não originais).

Assim, os segurados da autora eram consumidores dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento das indenizações e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contratos de seguro e que os segurados indicados tiveram as suas unidades consumidoras afetadas por distúrbios elétricos, decorrentes de oscilações na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos a eles pertencentes, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.947,53 (doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona Sérgio Cavalieri Filho: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa* (**Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258**) (realces não originais).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Os laudos técnicos, os relatórios e os comprovantes de pagamento de valores aos segurados, instruídos na petição inicial, evidenciam que as avarias nos respectivos aparelhos eletrônicos resultaram de danos por oscilação de energia.

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens dos segurados, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois os bens não foram preservados, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas, destacando-se que o simples fato de haver registro de distúrbios no sistema de monitoramento da concessionária não é suficiente a demonstrar que o dano apontado nos aparelhos resulte de falha na prestação de serviços pela ré.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nessa linha:

Ação de indenização em regresso prestação de serviços de energia - Danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido nexo causal não demonstrado perícia unilateral - Sentença de improcedência mantida apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Relator. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/3/2016) (realces não originais).

Prestação de serviços fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora. Fatos controvertidos em resposta Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados. Conclusões unilaterais. Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa. Resolução 414/2010 da ANEEL. Nexo de causalidade não demonstrado. Sentença reformada. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1007193-64.2018.8.26.0084, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/2/2020) (realces não originais).

Ressalta-se, ainda, nos termos do artigo 611, § 3º, incisos I e II, alínea “d”, da Resolução ANEEL nº 1.000/21, o nexo de causalidade fica descaracterizado quando o equipamento para o qual o dano foi reclamado não existir, bem como na hipótese de o consumidor não entregar à distribuidora as peças danificadas ou substituídas. Além disso, conforme parágrafo único do artigo 612, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

Assim:

*Prestação de serviços fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora. Fatos controvertidos. Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados. Conclusões unilaterais. Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa. **Bens danificados não preservados.** Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 Nexo de causalidade não demonstrado. Sentença reformada. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1008794-81.2022.8.26.0079, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8/5/2023) (realces não originais).*

Apelação cível – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de ressarcimento de danos. Seguradora que não demonstrou a relação jurídica existente entre o segurado e a concessionária.

*Alegação de danos em aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de variação elétrica. **Perícia unilateral** por parte da empresa ou de prestador de serviços por ela contratada ou conveniada a ela ou por ela autorizada ou, ainda, pelo segurado (terceiro que não figura como parte nos autos), com concordância da seguradora. **Invalidade. Inviabilizada a pericial judicial que seria realizada por perito da confiança do Juízo, eis que a seguradora autora não disponibilizou o equipamento que diz sinistrado.*** Seguradora autora que não se desvencilhou em produzir provas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015. Caso, ademais, em que ausente pedido administrativo, nos termos do artigo 204, da Resolução da Aneel nº 414/2010. Honorários de sucumbência bem fixados. Honorários advocatícios majorados, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença mantida. (TJ/SP, Apelação nº 1014537-69.2019.8.26.0114, Relator: Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8/7/2020) (realces não originais).

Não obstante, a Seção 9.1 do Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST estabelece como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, como argumentou a autora, todavia, prevê que deve ser permitido à concessionária o exame dos equipamentos.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impunha-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Por fim, ante o não provimento do recurso da autora, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da ré para 15% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora